

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 10/2022

PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR QUE APROVA O PLANO DE CONTAS PARA AS EMPRESAS DE SEGUROS

21 de setembro de 2022

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES) em vigor desde 1995, nos termos da Norma Regulamentar n.º 7/94-R, de 27 de abril, resultou da adoção da Diretiva n.º 91/674/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros. A referida Diretiva procedeu à harmonização das disposições nacionais dos vários Estados-Membros respeitantes à prestação de contas das empresas de seguros não só para as contas anuais enquanto demonstrações financeiras das empresas consideradas na sua individualidade jurídica, mas também para as contas consolidadas.

Em 2002, o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho (Regulamento (CE) n.º 1606/2002), estabeleceu que as entidades cujos valores mobiliários estivessem admitidos à negociação num mercado regulamentado, a partir do exercício que se iniciou em 2005, passassem a elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) adotadas nos termos do artigo 3.º desse Regulamento. Por outro lado, cabe à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) definir o âmbito subjetivo de aplicação das NIC, em relação às entidades sujeitas à sua supervisão, conforme dispunha o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro, encontrando-se esta competência atualmente consagrada no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação atual.

Assim, nos termos da Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril, a ASF estabeleceu que as empresas de seguros não abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 deveriam adotar todas as NIC a partir de 1 de janeiro de 2008, com exceção da Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 4, da qual apenas foram adotados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros e de divulgação.

Neste contexto, o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão da ASF assenta, desde o exercício de 2005, num processo de convergência para as NIC adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Mais concretamente, foram adotadas pelo PCES todas as NIC, com exceção da IFRS 4, da qual apenas foram adotados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros e de divulgação.

Em 2017, foi publicada a IFRS 17, concluindo o processo de definição de regras contabilísticas relativas a contratos de seguros, iniciado em 2004 com a emissão da IFRS 4. Por outro lado, com a entrada em vigor da IFRS 17 a 1 de janeiro de 2023 ao abrigo da presente Norma Regulamentar, o PCES fica em

total conformidade com as NIC, concluindo o processo de integração das IFRS no PCES iniciado em 2008, por força da Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril.

O Regulamento (UE) n.º 2021/2036, da Comissão, de 19 de novembro de 2021, veio alterar o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas NIC nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, no que diz respeito à IFRS 17 Contratos de Seguro, estabelecendo que a IFRS 17 deve ser aplicada, o mais tardar, a partir da data de início do primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2023.

A IFRS 17 estabelece os princípios aplicáveis ao reconhecimento, à mensuração, à apresentação e à divulgação de contratos de seguro, existindo assim a necessidade de modificar o PCES de modo a dar cumprimento ao exigido pela referida IFRS.

2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR

A) Descrição do conteúdo da norma regulamentar

Em 1 de janeiro de 2023, a entrada em vigor da IFRS 17 irá obrigar as empresas de seguros a proceder a alterações significativas nas suas demonstrações financeiras. O mesmo terá de ocorrer ao nível dos sistemas e processos utilizados para produzir o reporte financeiro, assim como na mensuração dos contratos de seguros.

De seguida são destacadas as principais alterações provocadas pela entrada em vigor deste normativo contabilístico:

- Agregação de contratos: Os contratos devem ser agregados em três níveis (*i.e.*, tipo de contrato, emissão da apólice no período máximo de 12 meses e nível de rentabilidade). Esta exigência deverá provocar a criação de um número de grupos de contratos relativamente mais elevado em comparação com o regime atual.
- Estão previstas três abordagens relativamente à mensuração contabilística dos contratos de seguro:
 - o Modelo geral de mensuração: Trata-se do modelo geral, devendo ser apurados os fluxos de caixa, ao longo da vida útil das apólices de cada grupo de contratos. Estes fluxos de caixa

devem ser estimados e descontados a uma taxa de juro que considere de forma realista o valor temporal do dinheiro e os riscos financeiros associados. Nesta abordagem deverá ainda apurar-se o ajustamento de risco tendo em consideração as características do grupo de contratos. Por fim, será apurada a margem de serviços contratuais, que equivale ao valor do grupo de contratos para a empresa de seguros.

- o Abordagem de alocação de prémio: Este modelo é uma simplificação do modelo geral. Esta abordagem apenas poderá ser utilizada para grupos de contratos cuja duração seja igual ou inferior a 12 meses. Aquando do reconhecimento inicial, o valor da responsabilidade a considerar pela empresa de seguros deverá ser similar ao reconhecimento do prémio. Durante a prestação do serviço ao tomador de seguros, o valor do passivo relativo a estas responsabilidades, vai diminuindo por contrapartida do reconhecimento do proveito. Da mesma forma, à medida que os sinistros são registados, os gastos com contratos de seguros devem aumentar.
- o Abordagem da comissão variável: Esta abordagem é uma variação do modelo geral, devendo ser utilizada caso o valor a reconhecer pela empresa de seguros dependa, de forma significativa, do desempenho financeiro dos ativos subjacentes do grupo de contratos.
- Divulgações: Em comparação com o regime atual, as empresas de seguros terão de publicar informação mais detalhada nas notas às demonstrações financeiras. Destaque para a existência de várias tabelas de reconciliação, que deverão ser suficientemente detalhadas, permitindo que o utilizador das demonstrações financeiras compreenda as variações ocorridas ao nível das responsabilidades com contratos de seguros.
- Transição: De acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, este normativo contabilístico deverá ser aplicado de forma retrospectiva aos contratos de seguros em vigor aquando da transição.

Questão 1: *Concorda que as alterações efetuadas no ponto 6 – Lista e âmbito das contas do PCES, refletem de forma adequada as alterações provocadas pela adoção da IFRS 17?*

Questão 2: *Concorda que as alterações efetuadas no ponto 8 – Tabelas do PCES, refletem de forma adequada as alterações provocadas pela adoção da IFRS 17?*

Questão 3: *Concorda que as alterações efetuadas no ponto 9 – Contas individuais e ponto 10 – Contas consolidadas do PCES, refletem de forma adequada as alterações provocadas pela adoção da IFRS 17?*

B) Avaliação do impacto da norma regulamentar

A presente norma regulamentar estabelece o PCES, inaugurando um novo regime e procedendo à revogação do PCES aprovado pela Norma Regulamentar n.º 10/2016-R, de 15 de setembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 3/2018-R, de 29 de março, e n.º 2/2021-R, de 2 de março.

A presente norma regulamentar visa adaptar o PCES à IFRS 17, tendo por objetivo garantir a aplicabilidade do referido normativo contabilístico. Tendo em consideração a grande abrangência da IFRS 17, tornou-se necessário efetuar alterações nas diversas áreas do PCES, sendo de destacar, o quadro de contas, a lista e âmbito das contas, as tabelas e as demonstrações financeiras ilustrativas.

É expectável que a presente iniciativa regulamentar possa significar um aumento de custos para as empresas de seguros, designadamente pela adaptação dos sistemas informáticos e formação dos recursos humanos diretamente envolvidos no processo de adoção da IFRS 17. Ainda assim, importa ter em consideração que a adoção da IFRS 17 é a última etapa do processo iniciado em 2008, através da Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril, de total convergência da atividade seguradora nacional com as NIC.

Adicionalmente, importa ter em consideração que a ASF apresentou, no início de 2020, o plano de implementação da IFRS 17¹, o qual tem vindo a cumprir, facilitando, deste modo, a preparação atempada do mercado segurador no que concerne à adoção da IFRS 17.

Face ao exposto, após consideração da avaliação de impacto da presente norma regulamentar, em especial, os previsíveis custos e os benefícios esperados, concluiu-se estar justificado o prosseguimento desta iniciativa regulatória nos termos propostos.

¹ O plano de implementação da IFRS 17 encontra-se acessível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/0C71A0BE-DB1A-4BD9-BBA4-667CE1245A45/0/IFRS17_CalendarioPlaneamento.pdf

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, incidentes nas matérias versadas nas questões concretamente colocadas, ou sobre quaisquer outras matérias, por escrito, até ao dia 13 de outubro de 2022, para o seguinte endereço de correio eletrónico: consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar que aprova o Plano de Contas para as Empresas de Seguros

INDICAÇÕES:

Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar ou o ponto do Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES);

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou ponto do PCES, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações;

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Ponto	Comentário	Resolução